Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
ESTADO DA BAHIA
GABINETE MUNICIPAL
CNPJ 13.791.966/0001-06

Oficio GAB n° 036/2023 Itagibá, 01 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

NESTA

Senhor Presidente,

Cumpre-nos remeter em anexo o **PROJETO DE LEI nº 009/2023, PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS/EXERCICIO 2023.** Secretaria Municipal de Finanças, município de Itagibá (BA).
Para melhor análise encaminhamos justificativa demonstrando a necessidade da aprovação do Projeto de Lei apresentado.
Na certeza de contar com o apoio desta Casa da Cidadania nossos cordiais cumprimentos, oportunidade em que apresento protestos de estima e consideração.
Para tanto, solicitamos que seja dispensado ao mencionado Projeto de Lei o regime de urgência, urgentíssima.

Atenciosamente,

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal de Itagibá

RECEBIDO
05/06/2023

Excelentíssimo Senhor
ALEANDRO SANTOS DA SILVA
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Praça Padre Emmanuel Ranchella Passionista, 201, centro
Itagibá(BA)
CEP: 45585-000

Projeto de Lei nº 009 de 01 de Junho de 2023.

Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/EXERCÍCIO-2023** do Município de Itagibá, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e de acordo a Lei Municipal nº. 465/1997 (Código Tributário Municipal) e Lei Federal nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/EXERCÍCIO-2023**, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados à uma certidão de dívida ativa, lançadas e geradas até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Não incluirá no rol das dívidas possíveis de enquadramento ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/EXERCÍCIO-2023** as dívidas não tributárias decorrentes de multas, ressarcimentos e/ou quaisquer cominações pecuniárias imputadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM a qualquer tempo.

Art. 2º. O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais especificados no artigo anterior.

§ 1º. O ingresso no **REFIS** implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 3º. A opção pelo **REFIS** terá início a partir da publicação da presente Lei no Diário Oficial do Município, findando-se em 20 de Dezembro de 2023, mediante a utilização do **Termo de Opções do REFIS,** conforme modelo a ser fornecido pela Divisão de Tributação.

Art. 4º. Os Créditos Tributários, de que trata o artigo 1º desta Lei, incluídos no **REFIS**, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos da seguinte forma e condições:

a) **O valor principal, com desconto de 100%, dos juros, multas e correções, COM PAGAMENTO À VISTA, em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas,** observada a data máxima de formalização até **20 de Dezembro de 2023** e da data máxima de conclusão de pagamento final até **20 de Novembro de 2024;**

b) **Os débitos de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), possuem desconto de 50%, dos juros, multas e correções, com pagamento em até 12 (doze) parcelas**, observada a data máxima de formalização **20 de Dezembro de 2023**, observada a data máxima de pagamento integral de **20 de Novembro de 2024**, sempre em parcelas iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela será paga no ato da formalização do Termo de Opções do REFIS.

c) **Os débitos acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), possuem desconto de 70%, dos juros, multas e correções, com pagamento em até 18 (dezoito) parcelas,** observada a data máxima de formalização **20 de Dezembro de 2023,** observada a data máxima de pagamento integral de **20 de Maio de 2025**, sempre em parcelas iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela será paga no ato da formalização do Termo de Opções do REFIS;

Art. 5º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo Único – Formalizado o parcelamento do débito e havendo atraso do pagamento por parte do contribuinte de quaisquer das parcelas pactuadas por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, o parcelamento será cancelado pelo órgão competente, independentemente de notificação prévia, restabelecendo-se as condições originais do crédito, com todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, deduzidos os valores adimplidos.

Art. 6º. Fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I. Inadimplência, de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;
II. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
III. Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;
IV. Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
V. Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
VI. Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Itagibá, Estado do Bahia e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
VII. Prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, conforme parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único – A Administração firmará convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS, sendo esta a modalidade de deferimento que deverá ser adotada com prioridade pela Administração.

Art. 9º. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a **R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** não deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a

Execução Judicial nestes casos, atendendo ao princípio da economicidade processual, conforme dispõe o art. 14, § 1º da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF).

§ 1º- Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

§2º- Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas e protestados extrajudicialmente.

Art. 10º. Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 11. Fica fixada a data base de 31 de outubro de 2023 de cada exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança Judicial ou extrajudicial dos créditos.

Parágrafo único – Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos no parágrafo § 2º do Art. 9º. desta Lei.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, em 01 de Junho de 2023.

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal